



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000537-16.2013.815.0141

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

PROMOVENTE: Francisca Edna Pereira da Silva

ADVOGADO: José Weliton de Melo

PROMOVIDO: Município de Bom Sucesso

ADVOGADO: Renato Abrantes de Almeida

REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL REFERENTE A UM ÚNICO MÊS. MONTANTE DEFINIDO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 475, §2º, DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. REEXAME NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, NCPC. RECURSO PREJUDICADO.

1. Desnecessário o reexame da sentença pelo Tribunal *ad quem*, quando o direito controvertido revela-se inferior ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73, vigente à época da sentença. Inadmissibilidade do reexame. Não conhecimento.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por FRANCISCA EDNA PEREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, requerendo o pagamento de salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, férias, acrescidas de um terço, bem como décimo terceiro salário (fls. 02/08).

Contestação às fls. 19/22, pugnando pela improcedência da ação, por sustentar os pagamentos dos valores pleitados foram corretamente realizados pela Edilidade, o que evidenciaria a litigância de má-fé da parte autora.

Impugnação às fls. 30/32.

Proferida sentença às fls. 33/37, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento do salário correspondente ao mês de dezembro de 2012.

Não sendo interposto recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,¹ do CPC (vigente à época).

Eis o relatório.

DECIDO

Pelo que se extrai da sentença de fls. 33/37, a Fazenda Pública Municipal fora condenada ao pagamento de verba salarial corresponde ao mês de dezembro de 2012.

Verifica-se que tal importância é visivelmente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo que se falar em sentença ilíquida, na medida em que o montante da condenação está expressamente disposto na decisão remetida, qual seja, R\$ 700,00 (setecentos reais).

Assim, é imperioso reconhecer que a hipótese em análise adequa-se à exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, vigente à época do julgamento em primeira instância:

Art. 475. Omissis. (...) §2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Desse modo, a presente remessa necessária revela-se manifestamente inadmissível. Senão, vejamos os precedentes abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. (...) PAGAMENTO, COM EXCEÇÃO DAS DESPESAS COM OFICIAIS DE JUSTIÇA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA REEXAME NECESSÁRIO, ANTE OS VALORES ENVOLVIDOS NA DEMANDA, QUE NÃO EXCEDEM A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA. DESNECESSIDADE, HAJA VISTA QUE A

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

LIQUIDAÇÃO DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, O QUE PODE SER FEITO POSTERIORMENTE, SEM PREJUÍZO À PARTE, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJRS - AC: 70054243167 RS , Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **SENTENÇA LÍQUIDA. NÃO APLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. QUANTIA EXECUTADA ALÉM DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL A TÍTULO DE PEQUENO VALOR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1101727/PR, sob o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou ser obrigatório o duplo grau de jurisdição da sentença ilíquida proferida contra as Fazenda Públicas e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, todavia, na espécie a sentença proferida na sede do processo de conhecimento contem em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título e, por assim ser, deve ser considerada líquida, sem a incidência o duplo grau obrigatório. (...).** (TJPE - APL: 3134905 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 17/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O REEXAME NECESSÁRIO**, por sua manifesta inadequação ao limite previsto no art. 475, §2º, do CPC/73, assim o fazendo nos termos do art. 932, III, do NCPC.

P.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator Convocado**